

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: 1. Senhor Presidente, eminente Relator, na compreensão de que no âmbito da justiça criminal, o sistema acusatório tem sido constantemente reafirmado na jurisprudência desta Corte, a promoção de arquivamento de inquérito se encontra entre os atos que, sem consistir no abandono da obrigatoriedade da ação penal ou na sua disponibilidade, se trata de atuação discricionária do representante do Ministério Público, sindicada no âmbito da instâncias ordinárias conforme prevê o art. 28 do Código de Processo de Penal, medida que a meu ver, em momento oportuno, deve ser objeto de reflexão deste Colegiado, quanto aos cadernos de investigação processados neste Tribunal.

2. Ainda na esteira dos limites do exercício da liberdade decisória conferida ao representante do Ministério Público em relação ao destino dos elementos colhidos na fase da investigação penal, é preciso ter clareza de que se trata uma decisão que, embora exarada da atribuição marcada pela independência funcional dos membros da instituição titular da ação penal, o ato deve conformidade com disposições legais e com tudo o que significa a missão institucional do Ministério Público, em particular com a proteção dos direitos humanos.

Posturas políticas ou ideológicas não devem ser confundidas com independência funcional, não devem representar perigo para a desintegração do papel da instituição. Em última instância, deve ser coibido todo abuso, desvio ou arbitrariedade que possam macular a atuação discricionária daquele que tem o dever de preservar as funções constitucionais de uma das instituições mais caras aos valores constitucionais que circundam a dignidade da pessoa humana.

3. Não há poder sem controle no sistema democrático de freios e contato do Estado de Direito. Por isso, impende reiterar que, nos termos da Constituição, o Ministério Público tem como função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não é instituição de Governo nem deve ser âncora de conjunturas, e sim uma instituição briosa, independente, cujo Chefe tem o mínimo de sabedoria para diferenciar gratidão de contraprestação.

É indubitável que a Constituição Federal garante aos membros do Ministério Público independência funcional. Pela Lei Orgânica do MP, são seus integrantes invioláveis no exercício das funções.

A Constituição e o próprio Código de Processo Penal não albergam, contudo, omissão dolosa, abuso de direito, dolo ou má fé.

4. No caso presente, inexiste nitidamente tais elementos que trariam, por certo, conclusão diversa, seja em razão da ausência de elementos que constituam as condições necessárias para o reconhecimento da transgressão, em tese, do tipo previsto no art. 287 do Código Penal, seja porque na condição de titular da ação penal, o representante do Ministério Público se convenceu acerca do arquivamento do caderno de investigações, e por fim, porque não reputo existir, especificamente neste caso, ao menos por ora, na atuação discricionária ministerial, indícios de abuso ou desvios que mereçam reflexão acerca de outras possibilidades de controle. Assim, acompanho o eminente Relator com as ressalvas apontadas.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de 10/02/2023